



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0023064-08.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autor :Adriano Borges de Oliveira

Advogado : Josauro Pereira da Costa OAB/PB 14843

Réu : Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogada :Romilton Dutra Diniz OAB/PB 4583

Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONDICIONAMENTO DESCABIDO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 127, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

- Inexistindo a regular notificação do infrator, com finalidade de informá-lo acerca da aplicação das penalidades decorrentes de infrações de trânsito, não será possível a incidência do art. 131, §2º, do Código Nacional de Trânsito, concernente na vedação do licenciamento do veículo.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em desprover o Recurso Oficial nos termos do voto do relator.**

Trata-se de REMESSA OFICIAL, a que se sujeita, obrigatoriamente, a decisão de fls. 52/52v, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Adriano Borges de Oliveira em face do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Na sentença, o juízo a quo **concedeu a segurança**, “*convalidando a liminar anteriormente deferida de fls.31/33, nos presentes autos de nº 0023064-08.2013.815.2001, para que Adriano Borges de Oliveira possa renovar seu veículo Honda CG 150 FAN ESI, placa OEY – 1450/PB, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR430847, Código Renavam 379087189, sem a exigência de pagar as multas 204846-5, enquanto não for devidamente notificado.*”

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de

fls. 68/69 opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

Voto.

Adriano Borges de Oliveira impetrou Mandado de Segurança, em face de ato supostamente abusivo e ilegal cometido pelo Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, alegando, em síntese, ter sido impedido de renovar o licenciamento do seu veículo *Honda CG 150 FAN ESI, placa OEY – 1450/PB, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR430847, Código Renavam 379087189*, em razão do inadimplemento de de 02 (duas) multas, no importe de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), só tomando conhecimento quando da intenção em realizar o mencionado licenciamento. Isto é, não houve a devida notificação da multa a si atribuída. Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau, concedeu a segurança *“convalidando a liminar anteriormente deferida de fls.31/33, nos presentes autos de n° 0023064-08.2013.815.2001, para que Adriano Borges de Oliveira possa renovar seu veículo Honda CG 150 FAN ESI, placa OEY – 1450/PB, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR430847, Código Renavam 379087189, sem a exigência de pagar as multas 204846-5, enquanto não for devidamente notificado.”*.

A decisão submetida a reexame deve ser mantida na íntegra.

Como é cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, sobretudo, ser a impetração do mandamus, somente possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Hely Lopes Meirelles disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações (In. Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Assim, direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo-se, em todo caso, ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos imputados, para que não haja qualquer desvirtuamento das instituições democráticas, previstas no Texto Maior de 1988.

Vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei nº 9.503/1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, não deixou de observar o disposto na Constituição Federal, elencando medidas para aquele que tenha sido autuado por infração de trânsito possa exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo necessário, para tanto, ser devidamente notificado, conforme estabelece o art. 282, do aludido diploma legal, vejamos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Na hipótese, em testilha, percebe-se que a impetrante não foi devidamente notificada pelo órgão de trânsito, havendo indício de clonagem da placa de seu veículo, consoante documentos de fls. 15/20.

Sendo assim, não restando evidenciada a notificação do impetrante com finalidade de informá-lo acerca da aplicação das penalidades decorrentes de infrações de trânsito, em clara afronta ao texto constitucional, não há razão para a incidência do art. 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, concernente na vedação do licenciamento do veículo quando há o inadimplemento de débitos referentes a multas de trânsito.

Sobre esta matéria, existe entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, impedindo o condicionamento da renovação do licenciamento de automóvel ao pagamento de multa, quando não houver a regular notificação do infrator:

Súmula nº 127. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

O mesmo raciocínio foi seguido por este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. PARTE APELANTE QUE NÃO CUMPRIU A REGRA DO ART. 333, II, DO CPC. NULIDADE DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO. **Considera-se ilegal a imposição de multa de trânsito sem que, previamente, o autuado seja notificado, assegurando-se-lhe o direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Lei maior.** Escorado o trintídio legal sem que o setor competente tenha expedido as notificações de autuação de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, decaiu o direito de aplicação da penalidade respectiva. (TJPB; AC 0021998-

80.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 27/02/2014)

Sobeja, portanto, acertada a decisão prolatada pelo Magistrado a quo, tornando-se forçoso negar provimento a remessa oficial, para manter a sentença na sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator)

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

Remessa Oficial nº 0023064-8.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO.

Trata-se de REMESSA OFICIAL, a que se sujeita, obrigatoriamente, a decisão de fls. 52/52v, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Adriano Borges de Oliveira em face do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Na sentença, o juízo a quo **concedeu a segurança**, “*convalidando a liminar anteriormente deferida de fls.31/33, nos presentes autos de nº 0023064-08.2013.815.2001, para que Adriano Borges de Oliveira possa renovar seu veículo Honda CG 150 FAN ESI, placa OEY – 1450/PB, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR430847, Código Renavam 379087189, sem a exigência de pagar as multas 204846-5, enquanto não for devidamente notificado.*”

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 68/69 opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 18 de maio de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator